

OF.GG/SL - 203

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2016.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que Projeto de Lei Complementar que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssima Senhora Deputada **SILVANA COVATTI,**
Digníssima Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul (CBMRS) é fixado em 4.101 (quatro mil cento e um) cargos de bombeiros militares estaduais, entre Oficiais e Praças, assim distribuídos:

I - Oficiais:

a) Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM):

- 5 (cinco) Coronéis;
- 20 (vinte) Tenentes-Coronéis;
- 49 (quarenta e nove) Majores;
- 68 (setenta e oito) Capitães.

b) Quadro de Tenentes Bombeiro Militar (QTBM):

- 103 (cento e três) Primeiros-Tenentes.

II - Praças:

a) Quadro de Praças Especiais Bombeiro Militar (QPEBM):

- 68 (sessenta e oito) Alunos Oficiais QOEM.

b) Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM):

- 510 (quinhentos e dez) Primeiros-Sargentos;
- 737 (setecentos e trinta e sete) Segundos-Sargentos;
- 2609 (dois mil seiscentos e nove) Soldados.

§ 1º O efetivo estabelecido para o QTBM é oriundo das Praças explicitado na alínea “b” do inciso II deste artigo.

§ 2º Fica assegurado o estabelecido pelo § 4º do artigo 57-A das Disposições Constitucionais Transitórias, alterada pela Emenda Constitucional Estadual nº 67, de 17 de junho de 2014.

§ 3º As Praças Especiais não estão computadas no total do efetivo, sendo consideradas até o limite máximo, e os respectivos totais serão fixados anualmente por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul.

§ 4º Os cargos de Terceiro-Sargento incorporados ao Corpo de Bombeiros Militar serão extintos quando vacantes.

Art. 2º Os integrantes do Quadro Especial a que se refere o § 1º do art. 232 da Lei nº 7.356, de 1º de fevereiro de 1980, serão escolhidos dentre os coronéis da ativa do Quadro de Oficiais de Estado-Maior da Brigada Militar e do Quadro de Oficiais de Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar, nomeados Juízes Militares para a composição do Tribunal Militar do Estado.

Art. 3º A criação de novos Órgãos de Bombeiro Militar deverá priorizar o modelo de Bombeiro Militar Comunitário, conforme definição em regulamento, com competência para as atribuições constantes na Lei Complementar nº 14.920, de 1º de agosto de 2016, mediante convênio com os Municípios.

§ 1º A composição do quadro de pessoal do Bombeiro Militar Comunitário observará a proporção de um bombeiro militar para o mínimo de três integrantes dos serviços civis auxiliares de bombeiros.

§ 2º Em municípios com população de 15.001 habitantes até 30.000 habitantes, será fomentada a criação de Bombeiros Militar Comunitário.

§ 3º Em municípios com população acima de 30.000 mil habitantes poderão ser criados órgãos de Bombeiros Militar ou Comunitário.

§ 4º Nos Municípios com população até 15.000 mil habitantes o CBMRS fomentará a criação de serviços civis auxiliares de bombeiros.

Art. 4º A criação dos cargos novos obedecerá a projeção estabelecida na letra “A” do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica compreendido no “caput” do art. 1º desta Lei Complementar o efetivo transferido da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da letra “B” do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE EFETIVO

A) Plano de implementação de cargos novos do CBMRS.

Posto/Grad	Quadro	Transferidos da BM	2017 1º Semestre	2017 2º Semestre	2018 1º Semestre	2018 2º Semestre	Total
Coronel	QOEM	1	1	1	1	1	5
Tenente-Coronel	QOEM	11	4	2	2	1	20
Major	QOEM	38	4	3	3	1	49
Capitão	QOEM	68	-	-	-	-	68
Tenente	QTBM	90	4	3	3	3	103
1º Sgt	QPBM	488	7	6	6	3	510
2º Sgt	QPBM	737	-	-	-	-	737
3º Sgt (extinção)	QPBM	810	-	-	-	-	-
Soldado	QPBM	2.609	-	-	-	-	2.609
TOTAL		4.852	20	15	15	9	4.101*

*Excluídos os cargos de Terceiros-Sargentos em extinção.

B) Cargos originários da Brigada Militar a serem incorporados ao CBMRS na data de publicação da presente Lei Complementar.

Posto/Grad	Quadro	Quantidade
Coronel	QOEM	1
Tenente Coronel	QOEM	11
Major	QOEM	38
Capitão	QOEM	68
1º Tenente	QTPM	90
1º Sargento	QPM-2	488
2º Sargento	QPM-2	737
3º Sargento	QPM-2	810
Soldado	QPM-2	2609
TOTAL		4852

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar que encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa visa a fixar o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

A Emenda Constitucional nº 67, de 20 de junho de 2014, que trata da desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar de sua origem, a Brigada Militar, previu que fossem encaminhadas à Assembleia Legislativa três propostas, a saber: Lei de Organização Básica, Lei de Fixação de Efetivo, a qual ora se apresenta, e Lei de Transição.

Assim, a proposta que se apresenta trata do efetivo que comporá as fileiras do CBMRS, divididos por postos e graduações, dentro de seus diferentes quadros e especialidades.

O projeto disciplina a instituição CBMRS em seus níveis, por número de integrantes e, principalmente critérios para o preenchimento das vagas a serem ocupadas.

Com a presente proposta, após redimensionamento dos cargos remanejados da Brigada Militar, são criados 35 cargos na carreira de nível médio e 24 cargos na carreira de nível superior.

Por fim, ante a necessidade premente de que seja estruturado o pessoal do novo Corpo de Bombeiros Militar, pelas razões já colocadas anteriormente, entende-se imprescindível a presente proposição.